



MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Acrescenta o Produto 8 – Indicadores e Metas de Universalização e Operacionais dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário ao Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela Lei Municipal nº 5.573, de 06 de maio de 2025, acrescenta o art. 29-A e altera o art. 43 da referida lei.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido aos anexos integrantes do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela Lei Municipal nº 5.573, de 06 de maio de 2025, o **Produto 8 – Indicadores e Metas de Universalização e Operacionais dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**, que passa a integrar o Volume Único do Plano Municipal de Saneamento Básico de Marechal Cândido Rondon, como parte integrante da referida lei.

Parágrafo único. O documento referido no caput corresponde ao Produto 8 – Indicadores e Metas de Universalização e Operacionais dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, elaborado para adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico às Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e às normas regulatórias do ORCISPAR, integrando esta Lei na forma de seu anexo.

Art. 2º A Lei Municipal nº 5.573, de 06 de maio de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 29-A**:

Art. 29-A. Para fins de cumprimento das metas progressivas de universalização do esgotamento sanitário previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, poderão ser consideradas, além do sistema público por rede coletora e tratamento centralizado, as soluções alternativas adequadas, individuais ou coletivas, previstas na regulação do ORCISPAR, desde que implantadas, cadastradas, vistoriadas, mantidas e monitoradas em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, legislação ambiental e sanitária pertinente e critérios definidos pela entidade reguladora.

§ 1º A contabilização das soluções alternativas adequadas para fins de universalização observará a inexistência de conexão factível à rede pública disponível, bem como a viabilidade técnica e econômico-financeira da ligação.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Onde houver rede pública de esgotamento sanitário disponível e conexão factível, deverá ser priorizada a ligação do imóvel à rede pública, nos termos da legislação e da regulação aplicável.

§ 3º O Município e o prestador dos serviços deverão manter cadastro técnico atualizado das soluções alternativas consideradas para fins de universalização, com registros de localização, tipologia, situação de adequação, vistorias, manutenção, limpeza e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados."

Art. 3º O art. 43 da Lei Municipal nº 5.573, de 06 de maio de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 43. (...)

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput poderá disciplinar os procedimentos relativos ao cadastramento, georreferenciamento, classificação das soluções alternativas de esgotamento sanitário, critérios de adequação, realização de vistorias, monitoramento periódico, atualização cadastral e definição das responsabilidades dos usuários e dos prestadores dos serviços, devendo ser observados os limites estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nas normas de referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e na regulação do ORCISPAR.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.